

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2021.0000378754

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076354-79.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FELIPE VIEIRA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ROGÉRIO SOARES SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso adesivo do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

MARCOS RAMOS RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

42.923

Apelação nº 1076354-79.2019.8.26.0100 Comarca: São Paulo - Foro Central Juízo de origem: 45ª Vara Cível

Apelantes e Apelados: Felipe Vieira Machado; Rogério Soares Souza

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

1

EMENTA: Acidente de trânsito - Veículos automotores - Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, com pedidos de pensionamento mensal e de tutela de urgência - Demanda de motociclista em face de motorista envolvido no acidente - Sentenca de parcial procedência - Recurso do réu - Parcial reforma do julgado – Cabimento - Conjunto probatório a evidenciar que o réu ultrapassou sinalização semafórica desfavorável e colheu a motocicleta conduzida pelo autor - Culpabilidade bem evidenciada - Vítima que, em função do acidente, sofreu fratura exposta e, posteriormente, trombose -Danos morais evidenciados - Condenação, porém, que comporta mitigação Danos estéticos comprovados - Condenação afastada - Recurso adesivo do autor - Pretensão de fixação de pensão mensal - Inviabilidade, pois ausente prova de redução da capacidade física - Prejuízos materiais igualmente não demonstrados - Correta exclusão pelo Juízo da causa.

Apelo do réu parcialmente provido.

Recurso adesivo do autor desprovido.

#### VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recursos de apelação interpostos em ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, com pedidos de pensionamento mensal e de tutela de urgência, decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30ª Câmara de Direito Privado

automotores, proposta por Rogério Soares Souza em face de Felipe Vieira Machado, onde proferida sentença que julgou parcialmente procedentes as pretensões deduzidas para condenar o réu no pagamento de R\$ 35.000,00 a título de danos morais e estéticos, corrigidos desde o arbitramento e acrescidos de juros legais de mora a partir de 20.09.2019. Considerando as teses deduzidas e o espectro entre o que se queria e o que se obteve (causalidade), equilibrada a sucumbência recíproca, ficou a cargo do autor 30% das custas e das despesas processuais, pagando o réu o resíduo (70%). A verba honorária ficou repartida da seguinte forma: a) de 15% do valor total da condenação para o advogado do autor; b) ante ao reduzido beneficio patrimonial que se obteve (R\$ 4.557,00), de R\$ 2.000,00 para a patrona do réu – fls. 357/366.

Aduz o réu, com arguições preliminares de nulidade por ausência de fundamentação, por contradição e por inobservância a precedentes jurisprudenciais, que o julgado merece integral reforma à alegação, em apertada síntese, de que não há comprovação de sua culpa pelo acidente, mas sim mera suposição extraída de conversas por *WhatsApp*. Sustenta que o fato de ter sido solidário e ajudado o autor por mera liberalidade, não pode ser interpretado como confissão de culpa. Acresce que o suposto acordo firmado entre as partes se limitou às despesas necessárias para recomposição material, não abarcando qualquer



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

tipo de responsabilidade extrapatrimonial, motivo pelo qual impugna a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com pedido subsidiário de mitigação do *quantum* indenizatório. Por fim, sustenta que não restaram comprovados os danos estéticos, sendo de rigor o afastamento da condenação – fls. 389/407.

O autor, por sua vez, inicialmente impugna a gratuidade de justiça concedida ao réu à argumentação de que este é fotógrafo, reside em bairro nobre da Capital e que os extratos bancários apresentados revelam confortável padrão de vida. No mérito, sustenta que ele deve suportar o pagamento dos prejuízos materiais decorrentes do acidente, no valor de R\$ 3.559,00, bem como arcar com pensão mensal vitalícia de R\$ 1.000,00, ante a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Por derradeiro, roga pela majoração da condenação a título de danos estéticos.

Os reclamos foram interpostos tempestivamente e desacompanhados de preparo, porquanto as partes são beneficiárias de gratuidade de justiça.

## É o relatório.

O apelo do réu comporta parcial acolhimento, ao



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30ª Câmara de Direito Privado

passo que o interposto pelo autor deve ser desprovido.

Demanda ajuizada à afirmação de que no dia 24.08.2018, por volta das 4h51min, o requerente conduzia sua motocicleta marca Honda-CG, placa DYN-0293, pela Avenida Lavandisca, quando no cruzamento com a Rua Inhambu foi colhido pelo veículo automotor do réu, marca GM-Meriva, placas ECT-6525, o qual avançou sinalização semafórica desfavorável e em alta velocidade. Referiu que, em razão do embate, foi arremessado a uma distância de cerca de 7 (sete) metros, vindo a fraturar o tornozelo.

Alegou que, em conversa com o requerido no local do acidente, ficou acertado que ele arcaria com todas as despesas que fossem necessárias, incluindo transporte, medicamento e exames clínicos.

Referiu que foi submetido a cirurgias e acometido por trombose, não conseguindo mais correr, passando a caminhar com dificuldade, além do que tem que tomar medicamentos de forma contínua, bem como fazer uso de meia que ajuda na circulação do sangue.

Pretendeu, assim, receber pensão vitalícia de R\$ 998,00, ressarcimento material no valor de R\$ 3.559,00 (período



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

de 01.01.2019 e 29.07.2019), indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 e indenização em razão dos prejuízos estéticos no valor de R\$ 49.900,00.

Por primeiro, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça concedida ao réu.

Sustenta o autor que o réu é fotógrafo, reside em bairro nobre e que os extratos bancários revelam confortável padrão de vida. Tenho, no entanto, que os documentos apresentados não indicam que goza de confortável situação financeira. O fato de residir no bairro da Vila Mariana não induz ao automático entendimento de que dispõe de recursos suficientes para custeio do processo, além do que, os extratos bancários de fls. 158/171 indicam que, apesar do recebimento de cerca de R\$ 10.000,00 em agosto de 2019, suas receitas não são regulares. Ademais, à data do acidente o licenciamento do seu veículo automotor estava atrasado há vários anos, bem como que, atualmente, em razão das consequências geradas pela pandemia de Covid-19, o mercado de atuação como fotógrafo se mantém severamente abalado, impondo-se a manutenção da gratuidade de justiça em seu benefício, portanto.

Afasto, no mais, as arguições preliminares de nulidade aventadas pela parte requerida.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30ª Câmara de Direito Privado

A sentença restou bem fundamentada e a condenação do réu não derivou de mera suposição de culpa, mas sim da análise global do conjunto probatório.

Não há, por certo, qualquer contradição no fato de o pedido de indenização por danos materiais ter sido rejeitado e o pleito indenizatório por prejuízos imateriais ter sido acolhido, o que decorreu tão somente da ausência de idônea comprovação acerca daqueles primeiros, mas não da ausência de culpa.

No mérito, tenho que a culpa do réu pelo evento lesivo restou bem demonstrada.

Queda incontroversa a ocorrência da colisão no cruzamento da Avenida Lavandisca com a Rua Inhambu, bairro de Moema, em São Paulo-SP.

Conforme se verifica do Boletim de Ocorrência Policial de fls. 33/45, a motocicleta do autor experimentou danos no lado esquerdo, bem como que o veículo do réu sofreu danos na parte frontal, o que leva à conclusão no sentido de que este colheu àquela.

Importante registrar, ademais, que o réu conduzia



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

o veículo pela Rua Inhambu, cuja velocidade máxima permitida era de 30 km/h e, ainda assim, deixou marcas de frenagem de 20 (vinte) metros no local do embate, tudo a indicar que conduzia em velocidade excessiva no cruzamento das vias.

Some-se a todos esses elementos as mensagem de texto trocadas entre as partes pelo aplicativo *WhatsApp*, com destaque para a seguinte:

"[20/02/2019 15:20:00] Felipe: Irmão aconteceu um acidente e eu to tentando resolver com você numa boa, <u>Se no dia eu falei que ia te ajudar com tudo o que você precisa eu to comprindo não estou</u>? Eu to te falando que AGORA NO MOMENTO EU NÃO TENHO DINHEIRO CARA. Eu to correndo atrás disso desdo dia seguinte do acidente juntando dinheiro pra pagar a sua moto e seus remédios até então eu to falando pra você que na presente situação eu não tenho dinheiro. Já foi um corre danado pra conseguir essas suas injeções aí tem que pagar transporte pagar remédio pagar o ferramenteiro agora eu não tenho esse dinheiro" (sic - fls. 300 - grifei).

Em sede de contestação o réu alegou que "... decidiu ajudar e efetivamente ajudou o Autor com despesas com medicamentos, locomoção, assistente de anestesista para



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

procedimento cirúrgico (DOC. 02) e com o valor de uma motocicleta nova até meados de abril/2019 (dois meses após decorrido o prazo decadencial para a representação criminal) no valor total de R\$ 8.132,25(oito mil cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos)".

Haja vista, dessa forma, o conjunto probatório produzido e das alegações das partes, não é verossímil que o réu, que alegadamente enfrentava dificuldades financeiras, tenha arcado com o pagamento de mais de R\$ 8.0000,00 ao longo de cerca de 9 (nove) meses, por mero altruísmo ou liberalidade.

Nota-se das diversas mensagens de texto trocadas entre as partes (fls. 276/310) que o autor, desde agosto de 2018, adotou a posição de credor e o réu de devedor, o que não seria natural caso o acidente tivesse ocorrido por culpa do autor ou, até mesmo, por culpa concorrente.

Importante registrar que a condenação não decorre do aludido contrato verbal existente entre as partes, mas sim da necessária reparação dos prejuízos ocasionados.

O prejuízo moral, por sua vez, é ínsito aos fatos, na medida em que o autor sofreu fratura exposta em tornozelo direito (fls. 49), com necessidade de intervenção cirúrgica e



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

posterior acometimento de trombose, além do prejuízo patrimonial, o que, por certo, acarretou sofrimento físico e psicológico.

De outro lado, tenho que o fato de o réu ter arcado com o prejuízo material ao longo de cerca de 9 (nove) meses, revelou sua boa-fé na tentativa de reparação do dano, o que deve ser considerado como fator de mitigação da condenação a título de danos morais.

Assim, tendo em vista os danos causados, o grau de culpa, as condições socioeconômicas das partes, bem como a boa-fé manifestada ao longo de vários meses, tenho que a indenização por danos morais deve ser mitigada para R\$ 15.000,00, com os acréscimos já fixados no bojo da sentença.

O dano estético, porém, não restou demonstrado.

Em sua fundamentação, o digno Magistrado do processo assim anotou: "E o estético, originado do mesmo fato e que além de intuitivo a partir da foto de fls. 56 se renova a cada dia, sempre que ele olhar para o seu tornozelo e se deparar com a cicatriz cirúrgica que por óbvio lá se instalou".

Ocorre que a "fotografia" de fls. 56 em verdade se



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

trata tão somente de um Raio-x, imagem que não revela eventual dano estético e externo experimentado.

O autor não se acautelou em instruir o processo com fotografias do tornozelo e nem pleiteou a produção de perícia nesse sentido, mesmo quando instado a indicar as provas que pretendia produzir. Ademais, em mensagem trocada pelo aplicativo WhatsApp, referiu que a cicatrização estava perfeita: "[05/10/2018 21:30:51] Rogerio Moto: O ferimento está com a cicatrização perfeita acho que logo fecha tudo. Tomara que o médico não peça para abrir novamente, vou levar os exames feito aquele dia que fiquei internado na terça-feira." (fls. 280 – grifei)

Logo, sem maiores evidências no sentido de que houve prejuízo estético indenizável, de rigor o afastamento da respectiva condenação.

No que pertine ao alegado prejuízo de ordem material no valor de R\$ 3.559,00, consistente em compras de remédios e serviços de transporte e fisioterapia, igualmente não restaram comprovados, sendo que o manuscrito de fls. 65/67 não se presta a tanto.

Também não há se falar em arbitramento de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

pensão mensal vitalícia, haja vista não demonstrada perda, ainda que parcial, da capacidade física ou laborativa do autor.

Por derradeiro, haja vista as modificações ora operadas, tenho que o decaimento foi recíproco e igualitário, motivo pelo qual as partes devem arcar, em igual proporção (metade), com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da adversa, estes fixados por equidade em R\$ 2.000,00, montante que bem remunera o trabalho jurídico desenvolvido, considerando-se o decaimento de cada parte, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, confiro parcial provimento ao apelo do réu e nego provimento ao interposto pelo autor.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica